



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.039, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Proíbe a imposição de qualquer contribuição obrigatória em favor de entidade sindical.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4114/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Proíbe a imposição de qualquer contribuição obrigatória em favor de entidade sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O estabelecimento de qualquer contribuição em favor de entidade sindical deve ser precedido de prévia, expressa e voluntária autorização concedida individualmente pelo trabalhador ou pelo empregador contribuinte.

Art. 2º A entidade sindical que, a qualquer pretexto, mesmo que seguindo orientação jurisprudencial, instituir, cobrar, tentar cobrar ou receber contribuição em desacordo com o artigo anterior está sujeita à pena de multa de 100 (cem) vezes a contribuição ilegalmente estabelecida por trabalhador ou empregador atingido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento, por normas coletivas, de contribuições em favor de entidades sindicais obrigando trabalhadores não sindicalizados já foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e também pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST, Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos). Assim os não sindicalizados eram obrigados, apenas, ao pagamento da contribuição sindical prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), contribuição esta que deixou de ser obrigatória após a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017).



Entretanto, em setembro deste ano, o STF modificou seu entendimento e julgou constitucional a instituição, por convenção ou acordo coletivo, de contribuições assistenciais para todos os empregados de uma categoria, ainda que não sejam sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da livre associação sindical, o qual permite interpretar que não deveria ser instituída a cobrança de contribuições a não sindicalizados. Inclusive foi com base nessa interpretação que, por muito tempo, o STF e o TST mantiveram o entendimento inicialmente referido.

Entretanto o texto constitucional não é explícito quanto ao tema, o que possibilitou a recente mudança de interpretação.

Por isso entendemos necessária a confecção de lei que regule o tema, de maneira que fique explícito que o estabelecimento de qualquer contribuição em favor de entidade sindical deve ser precedido de prévia, expressa e voluntária autorização concedida individualmente pelo trabalhador ou pelo empregador contribuinte.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

